



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

| | |
|--|--|
| Autor Deputado ZÉ SILVA | Partido Solidariedade |
|--|--|

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa Nº

Dê-se ao §1º art. 1º da Medida Provisória nº. 793, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas, as previstas no art. 4º da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas, e os adquirentes de produção rural, vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º § 5º Em qualquer uma das formas de pagamento, previstas nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos tributários de receitas administradas pela Receita Federal do Brasil para abatimento total ou parcial da dívida consolidada.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 793, de 2017, não obstante ser de grande valia para o setor agrícola, não abarcou as cooperativas agrícolas, as quais são de grande importância para este ramo da economia.

Assim sendo, propomos que as cooperativas rurais também possam ser beneficiadas pela Medida Provisória em questão.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da emenda em tela.



ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG



CD/17608.85309-06